

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS – MA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

A empresa **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.398.119/0001-34, com sede na Rua Almir Silva nº 1426, Bairro Altamira, Barra do Corda-MA., CEP: 65.950-000, com base no artigo 109, Inciso I, alínea "a" da lei nº 8.666/93 e item 14 e sub itens do edital do certame supramencionado, vem mui respeitosamente, **INTERPOR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de **HABILITAÇÃO** da licitante **I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de MONTES ALTOS – MA.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido nos itens 14 e sub itens do ato convocatório e artigo 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/93, cabe recurso administrativo das decisões de inabilitação e desclassificação da proposta de preços no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

A decisão atacada foi disponibilizada aos licitantes do processo licitatório em referência em 27/11/2023, através da publicação do **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Altos-MA., portanto perfeitamente **TEMPESTIVO** o presente recurso, encaminhado via E-mail: montesaltos2021@gmail.com podendo também ser protocolado nesta data na Prefeitura Municipal de Montes Altos-MA.,

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 21.398.119/0001-34

RUA ALMIR SILVA Nº 1426, BAIRRO ALTAMIRA, BARRA DO CORDA-MA

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Conforme consta no documento de JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, publicada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS-MA., na data de 27/11/2023, a Comissão Permanente de Licitação DECLARA habilitadas as empresas SERVICON EMPREENDIMENTOS LTDA e I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, por atender todas as exigências do edital.

3 – DOS FATOS

Apesar de na Ata de Reabertura da Tomada de Preços nº 002/2023 ocorrida em 18/10/2023 às 09:30 horas, não constar nenhuma contestação ou alegação em relação à documentação de habilitação da empresa I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, é responsabilidade e dever da CPL analisar criteriosamente a documentação de todas as licitantes, verificando a procedência ou não das contestações e alegações apontadas, como também realizar a sua própria análise em busca de fatos ou situações que não foram alegados ou contestados pelas licitantes presentes.

Dentro desse contexto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, deveria, dentro desta sua obrigação de uma análise mais profunda e técnica que a dos licitantes, ter observado e constatado a falta de Atestado Técnico Operacional da empresa I. S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, contrariando o item 9.2.3.2 do edital que diz: “Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de:” Aí vem o sub item 9.2.3.2.1 que diz: “Quanto à capacitação técnico-operacional da licitante: Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do(s) profissional(is), responsável(is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com as planilhas dos serviços executados, bem como informações suficientes para averiguação das características técnicas similares ou superiores ao objeto do presente certame”.

A falta desse Atestado de Capacidade Técnica Operacional, contradiz frontalmente a afirmação da CPL de que esta empresa atendeu todas as exigências do edital. Além do mais, este documento é de fundamental importância para que as empresas comprovem a sua qualificação técnica para execução do objeto licitado e a falta dele

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

torna a licitante inabilitada no certame, por se mostrar **inapta** à execução do objeto licitado.



4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos desta Comissão Permanente de Licitação que reformule o JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO deste certame, que declarou a empresa I.S. LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA habilitada e a declare **INABILITADA** por descumprir fragorosamente o item 9.2.3.2 e sub item 9.2.3.2.1 do edital.

MONTES ALTOS-MA., 02 de dezembro de 2023


DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO – REP. LEGAL

EMAIL: nascimento.ja@hotmail.com



Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) Oficial Prefeitura Municipal de Montes Altos – MA

A/C Comissão Permanente de Licitação

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Senhor (a) Pregoeiro (a)

A Empresa, I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.226.913/0001-38, por intermédio de seu representante legal, Sr (a) ITAMAR DA SILVA LIMA, brasileiro, empresário, portador do Documento de identidade nº 608848964 GEJUSPC MA e CPF nº 627.156.073-34, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas;

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente,

DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta douta comissão de Licitação desta Prefeitura de Montes Altos - MA, conhecendo a fragilidade do RECURSO e análise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII;

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo

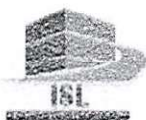
I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ 20.226.913/0001-38

Av. Artur Costa e Silva, 547, Cidade Nova - João Lisboa - MA



[Handwritten signature]



do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto NO 5.450/2005, Migo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação:

Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

Os demais licitantes, ficando intimados desde logo na própria sessão, poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo local e no mesmo lapso do subitem anterior, contado do encerramento do prazo do recorrente para a apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente da Prefeitura Municipal de Montes Altos-MA,

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados. Sendo, portanto cumprido com a legislação e com o instrumento a presente contrarrazão.

DOS FATOS:

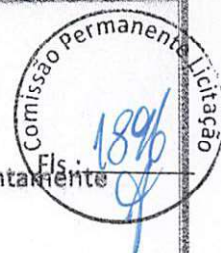
A RECORRIDA é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que atualmente fomos vencedores da licitação da prefeitura Municipal de MONTES ALTOS – MA, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por

IS LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ 20.226.913/0001-38

Av. Artur Costa e Silva, 547, Cidade Nova - João Lisboa - MA





essa contrarazoante, apresentando sua documentação e seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, sem que houvesse quaisquer objeções por parte dos demais concorrentes.

Entretanto, Já a RECORRENTE ao ver que foi INABILITADA, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

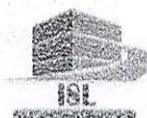
A RECORRENTE alega que "...o atestado de capacidade técnica, não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de não apresentação da capacitação técnico-operacional...", continua alegando ainda que "...a empresa é obrigada a apresentar atestado de capacidade técnico-operacional que fazem parte do certame..."

Ora nobre comissão o desespero e despreparo da recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor do melhor preço.

Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe o objeto, isso é puro achismo do recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Vejamos o que diz o edital:

9.2.3.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de: a) Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação de capacidade técnica-profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, comprovada através de Certidão(ões) da Associação Técnica (EAT), este devidamente acompanhada dos referidos atestados, fornecidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do(s) profissional(is), responsável(is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou





seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. As planilhas que acompanham os atestados também deverão conter o registro no órgão competente, bem como informações suficientes para averiguação das características técnicas similares ou superiores ao objeto do presente certame.

Agora vamos trazer os dizeres do art 30 da Lei 8666-93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

(...)

§ 2º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição da execução.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o §3º do art. 30 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a legalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos documentação e melhor preço e não por um achismo de que os atestados apresentados.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado a qualquer tempo serviços de execução e recuperação de macro e micro drenagem, ou seja, qualquer execução de serviço e cumpri com as exigências do edital, pois são semelhantes.





Engana-se o recorrente ao citar que apenas atestado que contém o serviço de execução, que compõem os cumpra com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens aí sim tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem o caso desse certame, pois rege o serviço similar.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Uma coisa comissão de licitação é a habilitação jurídica no processo licitatório outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprova já ter executado serviços similares/semelhante.

Ora, inabilitar um licitante por simples fato de apresentar atestado similar ou semelhante é no mínimo descabido sem nexos nenhum, a fase de habilitação jurídica visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

O (a) Pregoeiro (a) como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar a documentação para sua habilitação e melhor preço, conforme prevista no edital, apresentando o atestado de execução compatível e similar o que está pedindo no edital, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está à comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão da "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 649/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão da mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da





licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Benquerer:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra,

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

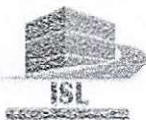
Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro o posicionamento do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado,

Como bem citado pelo recorrente, o art 3º, § 3º da Lei 8666-93 "a diligência na documentação", gerou dúvida por parte do pregoeiro na documentação apresentada, que se faça uma diligência, estamos prontos a atender e sanar/esclarecer qualquer dúvida de nossa documentação.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE se agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.





Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I - Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse o resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelas responsáveis envolvidas, levando a fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação da empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de





anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a gravidade dos fatos." (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1999.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.





DA SOLICITAÇÃO:



Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação da TOMADA DE PREÇO nº 002-2023 NÃO PRECISA SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

João Lisboa - MA, 15 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

ITAMAR DA SILVA
LIMA:627156073
34

Assinado de forma digital
por ITAMAR DA SILVA
LIMA:62715607334
Dados: 2023.12.15 00:40:53
-03'00'

Sr. Itamar da Silva Lima
CPF sob nº 627.156.073-34
RG sob nº 608848964 GEHSPC MA
PROPRIETÁRIO

I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ 20.226.913/0001-38

Av. Artur Costa e Silva, 547, Cidade Nova - João Lisboa - MA

